



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720017/2011-15
RESOLUÇÃO	3101-000.477 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TINTO HOLDING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(substituto[a] integral), Wilson Antônio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antônio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de impugnação postulada pela contribuinte em epígrafe contra o auto de infração de glosa de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de fls. 4.944 a 4.956, vinculadas ao mercado interno e externo.

Nos tópicos dos "Dos fatos" do auto de infração, a autoridade fiscal informa:

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, com base no art. 911 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, (RIR/99) e art. 20 da Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010-03925-1 (Regional), que determinou a realização dos procedimentos necessários para o exame dos dados, valores e demais informações constantes de pedidos de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e declarações de compensação, consubstanciados em diversos processos administrativos, bem assim, a análise dos aspectos legais e formais dos referidos pedidos de ressarcimento, registramos a seguir as constatações desta fiscalização.

Logo de início, registramos que por meio da Portaria nº 34, de 10/03/2008, assinada pelo Superintendente-substituto da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, transferiu-se, temporariamente, da Derat/São Paulo (SP) para a DRF/Araçatuba (SP), as atribuições insertas no art. 160, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as previstas nos incisos V, VI e X, relativamente a diversos processos listados no seu anexo único.

No subtópico "Dos Pedidos", os auditores fiscais listaram os processos administrativos objeto da auditoria.

No subtópico seguinte, "Dos Procedimentos Realizados pela Fiscalização e das Análises", as autoridade fiscais, após discorrerem sobre o procedimento fiscal — diligência, intimações e documentos apresentados pela contribuinte — apresentam as seguintes constatações:

a)O CD-R apresentado não continha nenhuma memória de cálculo, Na verdade, tal CD-R continha duas planilhas em excel (uma referente ao 2º trimestre de 2006 e outra ao 3º trimestre de 2006), cujos dados (linhas e valores) delas constantes eram praticamente idênticos aos já informados nos DACONS. A única diferença existente entre tais planilhas e os DACONS é que nas planilhas constam valores de bens adquiridos para revenda e nos DACONS não constam nenhum valor na linha 01 (Bens para Revenda) das fichas 06A e 16A. O sujeito passivo informou na linha 02 (Bens Utilizados como Insumos das fichas 06A e 16A dos DACONS a soma dos valores discriminados nas planilhas como aquisição de bens para revenda e de bens utilizados como insumos. Em tais planilhas o sujeito passivo não demonstrou os insumos considerados e a forma de apuração dos valores por ele informados nos DACONS. Portanto, os dados e valores constantes destas planilhas são imprestáveis para utilização desta fiscalização, porque, em outras palavras, são simples cópia dos dados e valores já existentes nos DACONS;

b) Até a data de 02/03/2011 não tinham sido apresentadas as notas fiscais correspondentes a todos os registros discriminados na "Planilha 1"; e c) Até a data de 02/03/2011 não foram prestadas as informações e esclarecimentos e nem os arquivos complementares do PIS/Cofins, exigidos nos itens 6 e 7 do Termo de Constatação, de Intimação e de Reintimação Fiscal, de 02/02/2011.

Na sequência, narram sobre a continuidade do procedimento fiscal: diligências, intimações e re-intimações, da lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização. E registram:

É importante deixar registrado que o sujeito passivo, toda vez que é intimado a apresentar esclarecimentos, informações e documentos, ao invés de agir com celeridade e presteza, sempre tenta procrastinar o atendimento das intimações.

Como já dissemos anteriormente, o sujeito passivo não apresentou nenhuma planilha ou qualquer outro documento contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados, como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos DACONs, para a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não apresentou os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins. Desta forma, com base nos arquivos digitais dos registros fiscais esta fiscalização elaborou diversas planilhas para a apuração dos créditos.

Antes de relatarmos o que contém cada uma das planilhas elaboradas, bem como os procedimentos utilizados para a apuração dos créditos, necessário se faz destacarmos algumas das constatações desta fiscalização, que vão a seguir.

A apresentação da escrituração contábil e fiscal, bem como de planilhas ou qualquer outro documento equivalente que demonstrem a-forma de apuração dos valores informados nos DACQNs, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pela fiscalização, são imprescindíveis para a verificação da legitimidade e materialidade do crédito pleiteado. A legislação obriga o sujeito passivo-a manter tais controles. Vejamos o que diz o art. 3º da IN SRF 387/2004, de 20/01/2004, a seguir reproduzido: (...)Relatam o procedimento realizado para a apuração da base de cálculo dos créditos a descontar às alíquotas de 1,65 (PIS/PASEP) e 7,6%, (Cofins) e dos créditos presumidos, relacionados às atividades agroindustriais. A apuração da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e suas glosas estão detalhadas em planilhas em excel e comentadas pelas autoridades fiscais no auto de infração.

Na conclusão, os auditores fiscais dizem:

Realizados os procedimentos fiscais; na forma acima consignada, concluímos que o sujeito passivo não possui os créditos calculados sobre os valores que foram por ele informados nas fichas 06A e 16A dos DACONs de abril, maio e junho de 2006, pelas inúmeras razões já expostas anteriormente. Conseqüentemente, fizemos a apuração dos créditos a que tem direito com base nos arquivos digitais dos

registros fiscais e contábeis apresentados pelo próprio sujeito passivo, que foram demonstrados nas planilhas já mencionadas e nos DACONs completos elaborados por esta fiscalização. No quadro a seguir estão demonstrados mês a mês os valores totais dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins informados nos DACONs pelo sujeito passivo, os apurados pela fiscalização, bem como os glosados. (...) Em decorrência das glosas acima demonstradas, o sujeito passivo tem direito parcial ao valor que foi pleiteado como ressarcimento no processo n.º 16349.000219/2007-92 (PIS/Pasep) e no processo n.º 16349.000221/2007-61 (Cofins). Todos os valores que foram apurados pela fiscalização estão demonstrados nos DACONs completos, que acompanham o presente Auto de Infração. A decisão sobre os pedidos de ressarcimento será proferida nos processos administrativos n.º 16349.000219/2007-92 (PIS/Pasep) e 16349.000221/2007-61 (Cofins): e caberá ao titular da DRF/Araçatuba (SP). Nestas decisões constarão os valores do ressarcimento que o sujeito passivo tem direito.

O presente auto de infração (de glosa de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) consubstanciará o processo administrativo digital n.º 15868.720017/2011-15. Cópias deste auto de infração serão juntadas nos processos administrativos n.º 16349.000219/2007-92 (PIS/Pasep) e 16349.000221/2007-61 (Cofins). para subsidiar as decisões que neles serão proferidas.

Finalmente, cumpre observar que, vinculados aos processos de pedidos de ressarcimento, há diversos formulários "Declaração de Compensação" neles juntados e diversos PER/DCOMPs consubstanciados em outros processos administrativos. A análise destas e eventuais outras compensações vinculadas aos processos administrativos que consubstanciam os pedidos de ressarcimento/declaração de compensação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como as demais providências a elas relacionadas será feita pela Seção de Análise e Orientação Tributária - Saort desta Delegacia (DRF/Araçatuba/SP).

Em 26/04/2011, as autoridades fiscais retificaram o auto de infração pelo fato de as alíquotas aplicadas na apuração de créditos da atividade agroindustrial estarem incorretas, tanto no PIS, quanto na COFINS. Por este motivo a fiscalização mais uma vez recalculou a apuração dos créditos.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 27/04/2011 (fl. 015) e dentro do prazo regulamentar (29/05/2011, fl. 5018) a contribuinte apresentou sua defesa — impugnação de fls. 5018 a 5037 e anexos.

Após fazer um breve relato dos fatos, a contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração:

O Procedimento Irregular - Inexistência de Lançamento Assevera que o "auto de infração merece ser cancelado por não ter constituído crédito tributário e muito menos aplicado penalidade contra a impugnante".

Cita o caput do art. 9º e os incisos IV e V do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. E, após citar algumas ementas do CARF, afirma que o auto de infração merece ser cancelado por contrariar os artigos 9 e 10, incisos IV e V do Decreto nº 70.235/1972.

As irregularidades da DICON não geram possibilidade de indeferimento do Pedido de Ressarcimento Após dizer que o auto de infração possui como fundamento principal supostas inconsistências sobre os valores informados em linhas do DICON e a falta da apresentação de documentos pela Impugnante, a contribuinte afirma:

14. Com fundamento nisto, a fiscalização se posicionou pelo não reconhecimento do direito creditório da Impugnante quanto ao Crédito da COFINS e Crédito do PIS apurados no 2º Trimestre de 2006.

15. Todavia, ao assim agir, o Auto de Infração não ofendeu apenas as disposições acima transcritas previstas no Decreto nº 70.235/72, mas também o artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 940, de 19 de maio de 2009 que trata justamente da DICON.

16. Pelo referido dispositivo, somente competia a fiscalização aplicar contra a Impugnante penalidades pela falta de entrega da DICON ou eventuais incorreções ou omissões, como comprova a seguinte redação: (...)17. Jamais seria possível ter lavrado Auto de Infração se posicionamento pela falta do direito ao ressarcimento do Crédito da COFINS e Crédito do PIS apurados no 2º Trimestre de 2006.

18. Isto demonstra a flagrante nulidade do Auto de Infração, por representar ato praticado sem fundamentação legal e contrariando a única possibilidade da fiscalização aplicar contra a Impugnante caso comprovasse ter existido irregularidades na DICON.

19. Desta forma, o Auto de Infração é nulo por ofender o artigo 10 Instrução Normativa RFB nº 940/2009 que somente permitiria a fiscalização aplicar penalidade contra a Impugnante e jamais ter se posicionado pela inexistência do direito ao ressarcimento do Crédito da COFINS.

O Procedimento Irregular - Inexistência de Despacho Decisório - Incompetência dos AFRFs para apreciarem questões envolvendo ressarcimento do Direito Creditório A contribuinte alega que o auto de infração é nulo porque os auditores autuantes não possuem competência para não reconhecer a existência do direito da Impugnante ao ressarcimento do Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP objeto do Pedido de Ressarcimento nº 16349.000219/2007-92 e do Crédito da COFINS objeto do Pedido de Ressarcimento nº 16349.000221/2007-61, pois tais competências são privativas do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF com jurisdição sobre a Impugnante — Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), em São Paulo.

Discorre sobre a impossibilidade da delegação de poderes, pois a questão envolvendo ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o PIS se enquadram na vedação de delegação prevista no artigo 13, inciso I da Lei nº 9.718/1999.

A Ofensa ao MPF-F Alega que o lançamento também é nulo porque não foi observado pela fiscalização o local indicado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para realização dos trabalhos, que seria no endereço da empresa em São Paulo, e não em Araçatuba, bem como pelo fato de várias intimações terem sido assinadas apenas por um dos AFRFB, desobedecendo o MPF, que não permite atuação individual de um dos auditores-fiscais nele contidos.

Afirma também que a suposta delegação de competência da DERAT/SP para a DRF/Araçatuba deveria estar escrito (constar) no MPF-F considerando a legislação aplicável. E, por fim, sintetiza os motivos pelos quais o auto de infração é nulo:

i) não respeitou o local indicado para a realização dos trabalhos fiscais; ii) não respeitou a necessidade dos AFRFBs atuarem em conjunto e não isoladamente; e iii) não respeito a falta de indicação da realização dos trabalhos fiscais pela DRF/Araçatuba.

O MPF-F deveria ter sido emitido pelo Superintendente e inexistência de ato transferindo competência Quanto à transferência de competência para a DRF em Araçatuba, alega que o próprio superintendente da Receita Federal deveria ter emitido o mandado, a teor do art. 6º da Portaria RFB no 11.371, de 2007. E conclui o subtópico assim:

40. Como se não bastasse, o Auto de Infração também é nulo porque não existe autorização emitida pelo Superintendente transferindo a competência de fiscalização para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e para servidores jurisdicionados neste Município e muito menos para o reexame por tais servidores das questões previstas nestes autos.

A Falta de Intimação para a Impugnante se manifestar sobre o fim da Instrução - Art. 44 da Lei 9.784/99 Afirma que não foi cumprida a formalidade prevista no art. 44 da citada Lei no 9.784, de 1999, que garante à recorrente o direito de se manifestar no prazo de 10 dias após o encerramento da fase de instrução do processo.

A apresentação dos documentos Neste subtópico, a contribuinte diz:

46. Os AFRFs autuantes defenderam que a Impugnante buscou embaraçar a fiscalização dos créditos conforme comprovam suas razões relacionadas no Auto de Infração.

47. Entretanto, este posicionamento não merece ser acatado porque a empresa buscou apresentar para a fiscalização todos os documentos solicitados e justificativas de suas operações.

48. Tanto é assim, que os próprios AFRFs reconheceram a entrega de documentos a DEFIC e de diversos arquivos digitais e, ao invés de terem analisados os

materiais e solicitarem eventualmente novos esclarecimentos se fosse necessário, simplesmente lavraram o Auto de Infração.

49. Este posicionamento é flagrantemente irregular, porque considerando os termos do RIR e da legislação aplicável a fiscalização deveria ter intimado a Impugnante para apresentar seus esclarecimentos e eventualmente novos documentos.

50. A intimação para apresentação de documentos e a concessão de prazos para o seu fornecimento deve realizada pela fiscalização sob pena de nulidade dos procedimentos fiscais, por ser um direito dos contribuintes, como demonstra o artigo 928 do RIR/99, assim redigido:

"Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal".

Os Deveres e Direitos previstos na Lei nº 9.784/99 Neste subtópico, a contribuinte defende:

51. A presente impugnação merece ser provida para cancelar o Auto de Infração porque, considerando as circunstâncias descritas acima, os AFRFBs que realizaram os trabalhos fiscais deveriam ter realizado a intimação da Impugnante e concedido um prazo razoável para a preparação dos documentos para sua análise no estabelecimento localizado no Município de São Paulo, Capital.

52. Não obstante a vontade da Impugnante em fornecer os documentos solicitados, a fiscalização agiu sem razoabilidade e contrariando diversos dispositivos legais, entre os quais, os seguintes dispositivos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.784/99: (...)53. A Impugnante reitera a sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais e esclarecimentos que se fizerem necessários, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e espera a aquiescência deste juízo sob pena de suportar consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas.

A Incorreta e Inexistência de Motivação Defende que o Auto de Infração contém erro e falta de motivação necessária para a sua validade jurídica e que "a fundamentação jurídica baseada nas conclusões dos AFRFBs que atuaram na realização dos procedimentos fiscais é inadequada por não exprimir a vontade da Impugnante em apresentar seus documentos fiscais".

O Levantamento Precário Aduz que:

58. O Auto de Infração impugnado também merece ser cancelado por ter sido lavrado com base em um levantamento fiscal precário.

59. Os AFRFs não poderiam simplesmente terem encerrado as diligências diante do fato de ter a Impugnante apresentado documentos fiscais, porque deveriam ter requisitado esclarecimentos e eventualmente novos documentos.

60. Isto demonstra a precariedade do levantamento fiscal realizado, gerando a nulidade do Auto de Infração como demonstra a seguinte decisão:

O Cerceamento do Direito de Defesa Assevera que:

61. A Autuação Fiscal também deve ser cancelada por não permitir a Impugnante exercer sua ampla defesa, por não demonstrar como pode ser possível o não reconhecimento do seu direito creditório se foram apresentadas provas a fiscalização de sua existência.

62. A Impugnante é uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro, tendo apresentado a fiscalização comprovação de ter adquirido insumos e ser possuidora do direito a créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS no montante objeto dos pedidos de ressarcimento.

O Princípio da Verdade Material firma que:

63. O Auto de Infração também merece ser reformado considerando a intenção da Impugnante em fornecer todos os seus documentos fiscais como provas do direito creditório pleiteado e da regularidade de sua DACTON, bem como dos demais elementos que demonstram que jamais o DACTON poderia ter sido retificado da forma realizada pela fiscalização.

64. Considerando isto, competia aos AFRFs realizarem os atos necessários para garantir esta análise, realizando novas diligências com a intimação da Impugnante apresentar seus documentos fiscais no seu estabelecimento de São Paulo, Capital, com a sucessiva concessão de prazo razoável para o fornecimento.

65. Tudo isto gera a nulidade do Auto de Infração por ofender o Princípio da Verdade Material, pelo qual a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os elementos comprobatórios disponíveis para verificação.

MÉRITO O Direito ao Ressarcimento No mérito, a impugnante argumenta que o lançamento deve ser cancelado porque a postulante possui o direito ao ressarcimento dos créditos das contribuições reclamados, como comprovam os documentos juntados na impugnação e existentes em seu estabelecimento.

A Regularidade da DACTON Argumenta que:

70. O posicionamento fiscal quanto a DACTON da Impugnante não merece ser acatado porque o documento foi elaborado em conformidade com a legislação aplicável e os créditos que a empresa possui direito conforme demonstrado nestes autos.

71. É totalmente improcedente o posicionamento dos AFRFs de retificarem a DACTON da Impugnante, por ter sido elaborada conforme suas operações geradoras dos créditos da supracitada contribuição.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA Requer a realização de perícia e diligência para se constatar a existência do direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ser respondidos.

O PEDIDO Por fim, no pedido requer:

78. Por tudo o que foi exposto, requer a Impugnante o cancelamento do Auto de Infração em razão dos motivos preliminares levantados ou, sucessivamente, no mérito para:

i) ser reconhecido o seu direito creditório do Crédito da COFINS e do Crédito do PIS objeto dos pedidos de ressarcimento indicados no Auto de Infração e a regularidade da DICON apresentada; ou ii) sucessivamente, ao menos, seja cancelado o Auto de Infração e determinada a realização de novas diligências para a apuração da existência do supracitado direito creditório e regularidade da DICON da Impugnante a serem realizadas pelas autoridades com jurisdição na sua sede localizada no Município de São Paulo, Capital; ou iii) sucessivamente, ao menos, simplesmente seja cancelado o Auto de Infração.

79. Requer, também, a realização da perícia e diligência na forma pleiteada no tópico III, no qual estão satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 16, inciso IV c/c §1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

80. Reitera, ainda, estarem os documentos comprobatórios do direito creditório à disposição da fiscalização na sua sede e somente não está anexando os mesmos por serem em grande quantidade gerando o pedido de diligência e perícia.

Apreciada a controvérsia, a 4ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a impugnação protocolada pela recorrente, em suma, em razão da falta de provas do direito alegado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO DE GLOSA.

A não comprovação dos créditos, referentes ao PIS e Cofins não cumulativos, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização por meio de auto de infração de glosas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO DE GLOSA.

A não comprovação dos créditos, referentes ao PIS e Cofins não cumulativos, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização por meio de auto de infração de glosas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007 IRREGULARIDADES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) OU NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF e o TDPF são meros instrumentos internos de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

INDEFERIDO A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na impugnação. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Consideram-se não formulados os pedidos de diligências que deixem de atender os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado, e não à fiscalização.

COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

É atribuição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário mediante lançamento consubstanciado em auto de infração.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REPARTIÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE

É legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesta ocasião, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ofertando como argumentos:

II- O DIREITO

II.1 - AS PRELIMINARES

II.1.1 - A não apreciação de argumentos defendidos na Impugnação e Cerceamento do Direito de Defesa pela negativa de Diligência e Perícia

II.1.2 — A incompetência dos AFRFs de Araçatuba para constituírem crédito tributário da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

II.1.3 — A Ofensa ao MPF-F

II.1.4 — O MPF-F deveria ter sido emitido pelo Superintendente

II.1.5 — A Falta da Intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução — Artigo 44 da Lei 9.784/99

II.1.6 — A apresentação dos documentos

II.1.7 — Os Deveres e Direitos previstos na Lei nº 9.784/99

II.1.8 — A Falta de Legislação garantindo o indeferimento — DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório

II.1.09—A incorreta e Inexistente Motivação

II.1.11 — O Cerceamento do Direito de Defesa

II.1.12 — O Princípio da Verdade Material

II.1.13 — O Indevido Arbitramento

II.2 — O MÉRITO

II.2.1 — O Direito ao Ressarcimento

III —A DILIGÊNCIA E PERÍCIA

IV - O PEDIDO

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Depreende-se dos autos, que a empresa interessada transmitiu PER/DCOMPs indicando como crédito de PIS/COFINS passível de ressarcimento as despesas com bens e serviços utilizadas como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda (art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10/.637/202), apurados nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006.

O pleito deu início ao procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2010-03925-1, em que se deu a análise da certeza e liquidez dos créditos. Concluído o trabalho, a higidez do crédito não só não foi confirmada, como culminou no presente auto de infração, observe:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...)

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, com base no art. 911 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, (RIR/99) e art. 20 da Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00- 2010-03925-1 (Regional), que determinou a realização dos procedimentos necessários para o exame dos dados, valores e demais informações constantes de pedidos, de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e declarações de compensação, consubstanciados em diversos processos administrativos, bem assim, a análise dos aspectos legais e formais dos referidos pedidos de ressarcimento, registramos a seguir as constatações desta fiscalização.

I. DOS PEDIDOS

Os pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e declarações de compensação, objetos da verificação, foram formulados pelo sujeito passivo fundamentados nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003. Tais pedidos/declarações integram os seguintes processos administrativos:

PROCESSO N.º	PIS/Pasep ou Cofins	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO
16349.000219/2007-92	PIS/Pasep	2º TRIM/2006	4.965.995,57
16349.000221/2007-61	Cofins	2º TRIM/2006	22.773.728,27
16349.000220/2007-17	PIS/Pasep	3º TRIM/2006	4.554.634,10
16349.000222/2007-14	Cofins	3º TRIM/2006	20.890.669,50
16349.000218/2007-48	PIS/Pasep	4º TRIM/2006	5.776.551,77
15868.000421/2010-98	Cofins	4º TRIM/2006	26.503.072,74

II. DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO E DAS ANÁLISES

Esta fiscalização optou por realizar as verificações por período de apuração trimestral começando pelo mais antigo. Os procedimentos e as análises a seguir descritos referem-se aos pedidos de ressarcimento/declarações de compensação do 2º trimestre de 2006 (PIS/Pasep e Cofins).

(...)

Na planilha 10 estão discriminadas as aquisições de serviços de pessoas jurídicas de todos os estabelecimentos do sujeito passivo (meses de abril a junho de 2006), que consideramos para o preenchimento da linha 03 (serviços utilizados como insumos) das fichas 06A e 16A dos DACons.

Na planilha 11 estão discriminadas as aquisições de bens para revenda (Meses de abril a junho de 2006), que consideramos para o preenchimento da linha 01 (bens para revenda) das fichas 06A e 16A dos DACons. Do valor total de cada mês (abril,

maio e junho) deduzimos os valores correspondentes às aquisições demonstradas na planilha 07,, que foram glosadas pôr esta fiscalização.

Na planilha 12 , estão discriminadas as aquisições de bovinos para industrialização, cujos fornecedores são pessoas jurídicas. Utilizamos os dados constantes desta planilha como base para apurarmos os valores do crédito presumido que informamos na linha 25 das fichas 06A e 16A dos DACONS.

Na planilha 13 estão discriminadas as aquisições de outros insumos para industrialização, cujos fornecedores são pessoas jurídicas. Utilizamos os dados , constantes desta planilha como base para apurarmos os valores do crédito presumido que informamos na linha 26 das fichas 06A e 16A dos DACONS.

(...)

Após a apuração da base de cálculo dos créditos a descontar, bem como dos créditos presumidos — atividades agroindustriais na forma acima consignada, utilizámos o próprio programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil e elaboramos os DACONS completos (de abril, maio e junho de 2006) para demonstrar o total de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que o sujeito passivo tem direito, bem como os demais valores que devem constar em todas as demais fichas dos DACONS.

Todas as fichas dos DACONS elaborados por esta fiscalização acompanham o presente auto de infração e também foram juntadas por cópia ao processo administrativo digital n.º 15868.720017/2011-15.

Na elaboração dos DACONS mencionados no parágrafo anterior, para distribuição dos valores nas colunas receita no mercado interno e receita de exportação das fichas 06A e 16A, consideramos a relação percentual demonstrada no quadro abaixo: (...)

III. DA CONCLUSÃO

Realizados os procedimentos fiscais, na forma acima consignada, concluímos que o sujeito passivo não possui os créditos calculados sobre os valores que foram por ele informados nas fichas 06A e 16A dos DACONS de abril, maio e junho de 2006, pelas inúmeras razões já expostas anteriormente. Conseqüentemente, fizemos a apuração dos créditos a que tem direito com base nos arquivos digitais dos registros fiscais e contábeis apresentados pelo próprio sujeito passivo, que foram demonstrados nas planilhas já mencionadas e nos DACONS completos elaborados por esta fiscalização. No quadro a seguir estão demonstrados mês a mês os valores totais dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins informados nos DACONS pelo sujeito passivo, os apurados pela fiscalização, bem como os glosados.

passivo, os apurados pela fiscalização, bem como os glosados.

PIS/Pasep	ABRIL/2006		MAIO/2006		JUNHO/2006	
	Receita Mercado Interno	Receita Exportação	Receita Mercado Interno	Receita Exportação	Receita Mercado Interno	Receita Exportação
Crédito informado no DACON	1.846.383,95	1.840.692,96	2.277.130,06	2.270.111,42	2.210.206,34	2.203.393,97
Crédito apurado pela fiscalização	1.172.818,87	1.338.466,58	1.487.415,19	1.682.261,92	1.369.004,76	1.695.503,95
Crédito Glosado	673.565,08	502.226,38	789.714,87	587.849,50	841.201,58	507.890,02

Cofins	ABRIL/2006		MAIO/2006		JUNHO/2006	
	Receita Mercado Interno	Receita Exportação	Receita Mercado Interno	Receita Exportação	Receita Mercado Interno	Receita Exportação
Crédito informado no DACON	8.504.556,37	8.478.343,34	10.488.599,07	10.456.270,76	10.180.344,34	10.148.966,15
Crédito apurado pela fiscalização	5.402.074,78	6.165.058,19	6.851.124,46	7.748.600,36	6.305.718,91	7.809.593,94
Crédito Glosado	3.102.481,59	2.313.285,15	3.637.474,61	2.707.670,40	3.874.625,43	2.339.372,21

(...)

Em decorrência das glosas acima demonstradas, o sujeito passivo tem direito parcial ao valor que foi pleiteado como ressarcimento no processo n.º 16349.000219/2007-92 (PIS/Pasep) e no processo n.º 16349.000221/2007-61 (Cofins).

Todos os valores que foram apurados pela fiscalização estão demonstrados nos DACONs completos, que acompanham o presente Auto de Infração. A decisão sobre os pedidos de ressarcimento será proferida nos processos administrativos n.º 16349.000219/2007-92 (PIS/Pasep) e 16349.000221/2007-61 (Cofins); e caberá ao titular da DRF/Araçatuba (SP). Nestas decisões constarão os valores do ressarcimento que o sujeito passivo tem direito.

O presente auto de infração (de glosa de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) consubstanciará o processo administrativo digital n.º 15868.720017/2011-15. Cópias deste auto de infração serão juntadas nos processos administrativos n.º 16349.000219/2007-92 (PIS/Pasep) e 16349.000221/2007-61 (Cofins), para subsidiar as decisões que neles serão proferidas.

Evidente a relação entre o caso vertente e os PER/DCOMPs constantes na planilha elaborada pela fiscalização no bojo do relatório fiscal que consubstancia o lançamento.

Nesse sentido, entendo que o processo não está maduro para julgamento eis que ausentes os resultados dos PAF nºs 16349.000219/2007-92 e 16349.000221/2007-61.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

- (i) Informe se nos processos nºs 16349.000219/2007-92 e 16349.000221/2007-61, as decisões transitaram em julgado;
- (ii) Respondido o item anterior, informe se as decisões se aplicam ao presente caso, se sim, que sejam aplicadas; ao depois,
- (iii) Informe se há saldo a ser exigido no presente processo de lançamento; e,
- (iv) Sejam anexadas as decisões proferidas nos PAF nºs 16349.000219/2007-92 e 16349.000221/2007-61.

Encerrado o trabalho, elabore-se relatório conclusivo de diligência com posterior devolução dos autos ao CARF para conclusão do julgamento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa